



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 184/2022**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 26\_09\_2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/6550/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201810289-4

**AUTUANTE:** VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CGF:** 06.211.415-8

**RECORRIDO:** GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**CONSELHEIRO RELATOR:** FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE SELO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. 1.** A Empresa foi autuada por deixar de selar notas fiscais de entrada. **2.** Exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em primeira instância. **4. Voto:** Conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, e declarar a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Selo Entradas.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: a Empresa acima qualificada realizou operações com mercadorias com documento fiscal sem selo fiscal nos exercícios de 2014 e 2015.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17, aplicada com atenuante do Parágrafo 12.

Crédito Tributário: **MULTA:** R\$ 1.325.217,31.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 137 a 139, manifestando-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d".

Após a Decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular a Autuada realizou o pagamento do auto de infração utilizando os benefícios previstos no artigo 127, inciso II, abaixo transcrito.

**Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:**

(...)

**II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;**

Destacamos que o pagamento não foi realizado via REFIS como a Assessoria Processual destacou, mas nos termos da legislação acima colacionada. O pagamento nos termos acima impõe a renúncia ao direito de apresentar Recurso Ordinário.

O parecer da assessoria processual tributária foi pela **Procedência** da acusação.

É o relatório.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Versa o presente processo acerca de deixar de selar notas fiscais de entrada interestadual. Nesse processo estão notas fiscais que foram escrituradas na EFD, por isso foi aplicado a minorante contida no Parágrafo 12 do artigo 123 da Lei 12.670/96.

Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, a ilustre Julgadora Singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário.

### **1 DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe-nos enfrentar uma questão preliminar que trata da nulidade da decisão de primeira instância em face da mesma ter se pautado em premissa fática equivocada ao fundamentar sua decisão, e também por não ter apreciado todas as questões apontadas na impugnação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Ilustre julgadora singular, de forma equivocada, não percebeu que se tratavam de operações de Entradas Interestaduais. O Julgamento evidenciou que as inovações introduzidas pela Lei 16.258/17 modificaram o artigo 123, III, "m", excluindo da penalidade as operações de saídas interestaduais.

Lembramos portanto que a Lei 16.258/2017 modificou a redação do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas aquela penalidade fixada de 20% (vinte ponto percentuais) sobre o valor

Como a selagem ainda permanece obrigatória para as operações de saída interestadual de mercadorias, foi modificada a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Essa foi a Razão da Parcial Procedência.

Ocorre que, conforme se lê nas Informações Complementares, às fls. 04 dos autos, o objeto da autuação são as operações de **"ENTRADAS INTERESTADUAIS"**.

Ao realizarmos a verificação das operações de Notas Fiscais Eletrônicas Interestaduais (Destinadas) de Entradas, e confrontarmos com o Livro Registro de Entradas (EFD), verificamos que a empresa supra qualificada escriturou na EFD mas não selou no período de 2014 e 2015, documentos fiscais nos postos de fronteira desta secretaria (SITRA/COMETA) relacionadas em planilha anexa, que totalizou o montante de R\$ **66.260.865,37**, infringindo os **ART. 153, 155, 157, 159 DO DECRETO 24.569/97**.

Ao interpretar de forma diversa os fatos, houve uma simplificação na análise singular que reduziu a multa consideravelmente para 200 Ufirces. Em razão dessa redução, o julgamento deixou de apreciar todas as questões trazidas na peça impugnatória, quais sejam:

- a) Ilegitimidade passiva promovida pela eleição dos diretores como responsáveis pelo ilícito tributário cometido;
- b) Ausência de interesse da arrecadação estadual – Inaplicabilidade da Selagem;
- c) Recapitulação da multa aplicada, considerando as operações isentas (Convênio ICMS No 18/97) e devidamente escrituradas na EFD;
- d) A Multa aplicada possui caráter desproporcional e confiscatório.

Em razão do equívoco cometido entendo que o julgamento singular é nulo, pois não analisou o fato gerador da multa aplicada da forma assertiva e também porque, ao deixar de apreciar os argumentos da defesa, impediu que o contribuinte tivesse seu argumento de mitigar a aplicação da penalidade apreciado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao nosso sentir, tal situação provoca cerceamento ao Direito de Ampla Defesa da Recorrente e supressão de instância e deve ser declarado Nulo, senão vejamos.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (GRIFO NOSSO)**

Salvo melhor juízo, entendo que é razoável a argumentação da Parte quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96, todavia deixamos de analisar em face do retorno dos autos a instância singular.

Por essa razão entendemos que o julgamento singular é Nulo e o processo deve retornar à instância singular para nova manifestação do julgador de piso, dessa vez apreciando todos os argumentos apresentados.

## **2. DO MÉRITO**

Sem análise de mérito.

## **3. DECISÃO**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto para, de ofício, declarar a nulidade da decisão singular em razão dela ter se pautado em premissa fática equivocada determinando o retorno do processo à 1ª Instância para proferir novo julgamento. Em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em sessão e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixou-se de apreciar os fundamentos apresentados pelo recorrido contra a decisão singular, tendo em vista que a autuada efetuou o pagamento do auto de infração com os benefícios do art. 127, inc. II da Lei no 12.670/97. Presente para sustentação oral, o representante da recorrida, Dr. Diogo Gregório Burílio. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo no 1/6550/2018, Auto de Infração no 1/201810289.

Presentes à 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença., o Procurador do



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria..

**Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.**

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em,